



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA**

**PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL**

**Processo nº 20/020 - Apelação**

**Ação Declarativa de Condenação com Processo Ordinário**

Relator: Francisco M Murrula

Sumário:

1. O apelante deve provar no tribunal *a quo* o cumprimento de sua obrigação, ou que a ter havido cumprimento defeituoso da obrigação, tal não procede por culpa sua, conforme preceitua o artigo 799º, nº 1 do CC.
2. A litigância de má-fé, não se verifica quando o autor recorre ao tribunal para exigir uma indemnização por incumprimento do contrato, pelo contrário age contra violação dos seus direitos constitucional e legalmente consagrados.

**Acórdão**

Acordam em conferência os Juízes Desembargadores da Primeira Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula.

**Momade Abdala**, solteiro, de 45 anos de idade, filho de **Abdala Momade** e de Fátima Martinho, natural da Ilha de Moçambique, Província de Nampula, portador do **B.I.** nº 030400768603A, emitido em Nampula, aos 05/06/2012, residente no Bairro Unidade, Q. A, na cidade da Ilha de Moçambique, casa nº 47, contactável através do telemóvel nº **84 38 85 105** ou **82 79 15 804**, veio propor e fazer seguir uma Acção Declarativa de Condenação com Processo Ordinário contra **SEGUROS ÍNDICOS**, com sede no Bairro de Muahivire, Mónica Shopping, Loja N.B, representado pelo senhor Director Celso Domingos, contactável através do telemóvel nº **84 44 41 444**, doravante designado por **Ré**; nesta cidade de Nampula, o que faz louvando-se nos termos e pelos fundamentos que se seguem:

**Dos factos**

O A é proprietário de uma embarcação, que no qual celebrou um contrato de seguro marítimo com a Ré, conforme o doc.1 em anexo, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

O A, é legítimo proprietário daquela embarcação marítima, tendo sido segurado na empresa supra citada para garantia de todos os riscos, onde a Ré, sendo uma empresa seguradora de âmbito nacional que tem em vista garantir o segurado em qualquer situação de risco, isto é, caso de sinistro é da sua inteira responsabilidade dos danos que advêm do decurso do contrato;

**Entretanto,**

O contrato vigente entre as partes, foi celebrado no escritório da Ré, que a embarcação tinha como sentido Ilha de Moçambique a Angoche, dentro das suas actividades normais, importa salientar que, depois aconteceu sinistro marítimo da embarcação ou naufrágio no dia 30 de Maio de 2015, em Mongicual, na zona de Namige, pelas 15horas, denominado por Mustakina com a matrícula nº **M-431-AC**, e como consequência resultou a destruição da embarcação e perda de 350 sacos de sal com 1/25kgs, vide doc.2, em anexo;

**Portanto,**

Depois do naufrágio o A, participou a ocorrência a Polícia Costeira Lacustre e Fluvial de Namige e em seguida comunicou a empresa seguradora, daí que, da empresa recebeu uma carta;

Ora, após o A, ter participado e sob recomendação da empresa seguradora ora Ré, ainda A, não tinha feito o pagamento de uma taxa de **3000,00.MTS** (três mil meticais) para completar **17.500,00.MTS** (dezassete mil e quinhentos meticais) relativo a seguro da embarcação, depois daí efectuou o devido pagamento, doc3. Em anexo;

**Porém,**

Após o A, ter participado a Ré no dia 26 de Novembro de 2015, recebeu uma nota, acusando a recepção e que a Ré, não podia prosseguir com a

responsabilização ou indemnização por danos causados na embarcação e de todos os bens nela existente, diante disso, como não se dignou em reconhecer o direito do A, por isso o A, vem em Juízo exigir a V.Excia para que seja resolvido sua situação;

Todavia, antes e depois do naufrágio, existia um contrato de seguro entre as partes, e em caso qualquer situação relacionada ao sinistro é da inteira responsabilidade da empresa seguradora, vide os docs.3,4 e 5 em anexo;

Contudo, os danos volvidos no naufrágio são avaliados em **975.000,00MTS (novecentos e setenta e cinco mil meticais)**;

### **De direito**

O A, seguiu todos os pressupostos estabelecidos na Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro, Lei de Seguro, de salientar que, foi no mesmo dia em que ocorreu o sinistro o A, participou a empresa seguradora e também participou a Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial de Namige, faltava fazer o pagamento de pequenas taxas no qual fé-lo de imediato restando só da indemnização pelos prejuízos causados;

Pelo exposto, o comportamento da Ré, não restam dúvidas que consideramos como sendo litigante de má fé conforme o que dispõe nº 2 do artigo 456 do CPC. Aceitou ao A, a segurar todos os seus bens, nomeadamente (as suas viaturas e a referida embarcação, por isso não pode fugir da responsabilidade é de lei), e a luz do nº 2 do artigo 762 do CC que dispõe “no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé”;

A luz do nº 1 do artigo 227 do Código Civil, dispõe “quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”;

Termina pedindo nos termos em que pede seja a Ré condenada a indemnizar ao autor no montante de **975.000,00MTS** relativo ao naufrágio ocorrido na

embarcação do A. mais custas e a procuradoria condigna, devendo ser citada a Ré para no prazo legal querendo.

Ordenada a citação (cfr. despacho de fls. 23 dos autos), foi a ré regularmente citada (cfr.fls.24 e 25 mandado de citação e certidão de citação) e contestou (cfr.fls.26 dos autos).

Contestando a acção declarativa de condenação com processo ordinário que lhe move **Momade Abdala**, melhor identificada nos autos à margem indicados,

**Diz,**

**ÍNDICO SEGUROS S.A**, Ré melhor identificada nos autos à margem indicados, através dos seus mandatários infrafirmados, ao abrigo do disposto no artigo 486 do Código de Processo Civil (CPC) e louvado nos fundamentos que a seguir se expendem:

**Por excepção**

**Da Excepção peremptória do não cumprimento do contrato**

Concordamos, pois, constitui a verdade que no dia 27 de Maio de 2015, entre o Autor (A) (tomador do seguro) e a Ré (R) Índico Seguros S.A, foi celebrado um contrato de seguros para a cobertura de danos que possam verificar-se com a embarcação marítima registada com a chapa de inscrição **M-431-AC**.

O referido contrato, seguiu a forma escrita e com todos documentos necessário integrados, conforme preconizam os artigos 102 e 103 do Regime Jurídico de Seguros (RJS) aprovado pelo Decreto-lei nº 1/2010 de 31 de Dezembro.

Com a celebração do referido convénio securitário, nasceu um dever inerente á sua validade e eficácia, designadamente, o dever de pagamento prévio do prémio por parte do tomador do seguro, ora A nos presentes autos.

Isto é, a produção dos efeitos nele consagrados, apenas se verifica depois de pontualmente cumprida a obrigação do pagamento do prémio ou fracção deste,

conforme tenha sido acordada a modalidade de pagamento por escrito com a seguradora, aqui R.

É que, com a entrada em vigor do regime jurídico de seguros, ficou definitivamente vincado o princípio “no Premium, no risk”, segundo o qual, o contrato de seguro só deve produzir os seus efeitos com o pagamento do prémio ou fracção, independentemente de ser inicial ou subsequente, ou seja, não existe obrigação de assunção de qualquer responsabilidade por parte da seguradora sem que haja prémio devidamente pago na totalidade ou fracção acordada por escrito antes da verificação do sinistro ou evento que constitua objecto de responsabilidade de segurar.

Do entendimento que se extrai do acima exposto, depreende-se, de forma não forçosa, que se trata de uma relação jurídica de contrapartida, ou seja, nos seguros a prémio, como é o caso, que na sua essência, caracterizam-se pelo pagamento antecipado, isto é: o pagamento primeiro - o que encontra apoio etimológica no latim *praemiu*, ou seja, o que se torna antes das restantes coisas, (cfr. VASQUES, José.: O contrato de seguro, Coimbra Editora, 1999,242),

Bem compulsados os factos e como resulta da lei, e no espírito daquele princípio que ficou consagrado no nº 1 do artigo 128 do RJS que, “a cobertura efectiva dos riscos apenas se verifica a partir do momento em que é feito o pagamento do prémio de seguro ou fracção, atingindo então o contrato de seguro a sua plena eficácia”.

Ou seja, a transferência dos riscos e assunção da responsabilidade por parte da seguradora em caso de verificação de um sinistro coberto ao abrigo da apólice contratada, só poderá ocorrer depois de pago o prémio de seguro.

Este critério estipulado pelo legislador não decorre de ânimo leve, ora veja-se: trata-se de uma obrigação “sine quan no” que é imposto por lei para a operacionalidade do contrato securitário, revestindo, deste modo, na garantia que assiste a seguradora de não assumir os riscos que hajam sido causados fora da sua obrigação legal, como resulta da interpretação daquele preceito legal, ou seja, a partir do momento em que o prémio não é pago previamente, correlativamente não se verifica ou se opera a plena cobertura.

Sucedu que, no dia 05 de Junho de 2015, a R recebeu em sua agência de Nampula a participação do sinistro ocorrido com a embarcação ora objecto do contrato celebrado entre o A e a R.

A participação em alusão, reporta que o sinistro verificou-se no dia 30 de Maio de 2015 em Mongicual, conforme o próprio A melhor descreve no artigo 3 da P.I e, por consequência do mesmo, verificaram-se danos avultados, conforme se extrai dos docs., em anexo, (anexo 1 e 2).

Com a participação, o A tencionava accionar o seguro contraído de modo a gozar do direito ao ressarcimento dos danos verificados porém, tal não ocorreu.

Isto porque, recebida a participação, seguindo o procedimento normal e indispensável para a regularização de sinistros, a R constatou por via do seu departamento de controlo de crédito que, o pagamento do prémio pela contratação do seguro em causa, foi feito no dia 02 de Junho de 2015, ou seja dois dias após a ocorrência daquele infortúnio e cinco dias após a celebração do contrato.

Em atenção aos factos compulsados, a R não achou decisão mais justa senão declinar a sua responsabilidade pelo sinistro invocando, para tanto, a excepção do não pagamento tempestivo do prémio.

A decisão foi tomada e comunicada ao A por documento escrito integralmente reproduzido e que se junta em anexo como doc nº 3, e teve como fundamento legal a omissão do dever do pagamento antecipado do prémio, conforme impera o preceito legal acima aludido.

Face ao exposto, fazemos fé e decerto será o mesmo entendimento que V.Excia. fará ao melhor compulsar os factos e chegará a triste conclusão que não há margem de dúvidas que á data da verificação do sinistro (30 de Maio de 2015), o prémio não estava pago e só veio a ser pago no dia 02 de Junho de 2015, conforme o recibo integralmente reproduzido e válido para todos efeitos legais e que se junta como doc nº 4 em anexo (anexo 4)

Importa referir que, na data da celebração do contrato, através do aviso de cobrança que se junta em anexo como doc nº 5 (anexo 5) integralmente reproduzidos e válido para todos efeitos legais, o A teve o conhecimento da importância e necessidade do cumprimento pontual daquela obrigação e das eventuais consequências em caso de incumprimento das mesmas, que lhe são adstritas em razão do vínculo contratual estabelecido.

Concluindo, está cristalino que á data da ocorrência do sinistro, o contrato não tinha eficácia por falta do pagamento pontual e prévio do prémio e, por tal propósito, nenhuma responsabilidade poderá recair sobre R por inerência legal.

Os factos acima aduzidos e devidamente fundamentados, impedem, modificam e extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo A e, configuram-se como excepção peremptória do não cumprimento do contrato que, neste caso, importa a absolvição total da R, conforme se extrai no nº 3 do artigo 493 do Código de Processo Civil actualmente em vigor.

### **Por Impugnação**

O artigo 86 do RJS exige às partes contraentes que em todas as fases do contrato de seguro, seja na preparação, na celebração, na execução ou cessação do mesmo, enquadrem a sua actuação dentro do princípio da boa-fé. Fazendo jus a esta disposição legal, convida-se a observância do disposto no nº 1 do artigo 277 do CC, ao determinar que, “quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares, como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé,[...]”.

Entretanto, será de boa-fé que o A, tendo o conhecimento pleno do incumprimento pontual das suas obrigações contratuais, venha a juízo reclamar o ressarcimento dos danos por ele sofridos no sinistro em tela? Com certeza que não meritíssimo.

### **Pois consideramos:**

Em nossa opinião, é na verdade, a conduta do A que reveste a figura de litigância de má-fé pois, a mesma procura viciar e praticar vicissitudes a

veracidade dos factos usando o presente meio processual para lograr um objectivo ilegal, improcedente e ininteligente, tendo presente os requisitos da P.I o que impugna convencionalmente do descrito nos artigos 10 e 11 da P.I.

### **Da impugnação do valor da acção**

O A propõe a presente acção e fixa o valor da mesma com base em uma cotação que ilustra o quantitativo de **975.000,00MTS** (novecentos e setenta e cinco mil meticais) correspondente a diversos itens danificados por conta do sinistro em alusão.

Entretanto, este valor extravasa aquilo que é o limite acordado no âmbito da contratação do seguro em causa, ou seja os **350.000,00MTS** (trezentos e cinquenta mil meticais) que constam das condições particulares da apólice e que constituem parte integrante do contrato.

Disto verifica-se de forma recorrente que o A encontra-se agindo de má-fé, pugnado, por direitos precludidos por culpa exclusivamente sua, o que significa que pese embora o dano sofrido seja superior àquele valor, a seguradora só poderá responsabilizar-se até ao limite acordado caso se verifique algum sinistro coberto ao abrigo da apólice contraída, pelo que, ao nosso entendimento e como resulta da convenção contratual, não reveste de qualquer modo, objecto de nossa responsabilidade.

Posto isto, o valor da presente acção deverá ser limite fixado e mutuamente acordado naquele documento contratual.

### **Resumindo e Concluindo:**

- a) Entre o A e R foi sim celebrado um contrato securitário ao abrigo e regido pelo Decreto-Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro;
- b) O referido convênio foi celebrado no dia 27 de Maio de 2015;
- c) O prémio do seguro contraído foi pago no dia 02 de Junho de 2015;
- d) O sinistro verificou-se no dia 30 de Maio de 2015;
- e) O sinistro ocorreu em data sem eficácia contratual e conseqüentemente sem cobertura.



Termina Pedindo nos termos em que pede seja a acção julgada improcedente pela procedência da excepção peremptória acima levantada, com consequência absolvição da R da instância.

Fim dos articulados, foi designada a data para audiência preliminar (cfr. despacho fls. 53 dos autos), todavia este acto não se realizou na data prevista, tendo sido designada uma nova data, (cfr. despacho fls. 59 e verso dos autos), que se realizou (cfr. acta de audiência preliminar fls. 65 e verso), da qual não se logrou obter acordo e o processo prosseguiu.

Nos termos dos artigos 510 e 511 do CPC foi proferido o despacho conjunto ou unitário, saneador, especificação e questionário (cfr. fls. 76 e verso dos autos).

A fls. 88 a 91 a R apresentou reclamação da matéria de facto seleccionada, que foi rejeitada e de seguida foi marcada audiência de discussão e julgamento, posteriormente foram marcadas sucessivamente novas datas de julgamento, cfr fls. 128 e 129, 147 e 148, 155 e 156.

Foi realizada a audiência de discussão e julgamento (cfr. fls. 174 a 177 dos autos) e de seguida fixada a matéria de facto por acórdão nos termos seguintes:

Acórdão os Juízes que constituem o colectivo da Secção Comercial do Tribunal Judicial da Província de Nampula:

Da matéria do despacho saneador:

**Quesito nº 1.** Provado por acordo das partes.

Quesito nº 2. Provado que o autor pagou o remanescente do prémio de seguro no dia 02 de Junho de 2015, cuja havia deixado um primeiro valor cerca de 3 a 4 dias antes dessa data – declarações da testemunha.

**Quesito nº 3.** Parcialmente provado quanto a carga, nos termos do documento a fls. 14, sendo os demais itens constantes da factura a serem analisados sob o aspecto jurídico do contrato de seguro celebrado.

**Quesito nº 4.** Questão prejudicada por se tratar de matéria de direito.

Por sentença de fls. 191 a 193 dos autos, que se dá por integralmente reproduzida decidiu o tribunal *a quo* dar provimento parcial a acção.

Inconformada com a decisão proferida a R Seguros Indícios interpôs tempestivamente recurso (cfr. fls. 198 dos autos).

O requerimento de interposição de recurso foi recebido (cfr. fls. 199 dos autos)

A fls. 203 a 209 a apelante apresentou suas alegações que se dá por reproduzidas para todos efeitos deste processo, e indicou as conclusões como lhe impunha ao abrigo do nº 1 do artigo 690 do CPC, concluído que cfr.fls. 203,204,205,206,207,208 e 209 respectivamente.

### **Conclusões**

- 1. A douta sentença, ora em apelação é nula pelo facto de o tribunal Ad quo ter omitido o dever de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (cfr. artigo 668 nº 1, alínea d), nomeadamente a fixação do valor da causa, em face do incidente da instância (verificação do valor da causa) levantado pela Recorrente;**
- 2. O *thema decdedum* desta lide é a dicotomia “pagamento do prémio” e “eficácia do contrato de seguro”, no sentido de responder a partir de que momento fora pago o prémio pelo Recorrido, de molde a garantir a cobertura dos riscos à sua embarcação;**
- 3. Tendo presente que o sinistro, em causa, ocorreu no dia 30 de Maio de 2015, a sua cobertura respectiva só teria lugar se o pagamento do prémio da apólice tivesse ocorrido em data anterior;**
- 4. O prémio relativo à apólice de seguro, em causa, era anual e, de acordo com a lei, o prémio é devido por inteiro;**

5. **As partes (Recorrente e Recorrido) não acordam o pagamento do prémio em prestações, pelo menos isto não resulta de qualquer documento;**
6. **Sendo o contrato de seguro um negócio jurídico formal, só vale a declaração negocial cujo sentido corresponda com o vertido no texto do respectivo documento (cfr. artigo 238 nº 1 do Código Civil).**
7. **O Recorrido só efectuou o pagamento total, e por inteiro, do prémio no dia 02 de Junho de 2015, após a ocorrência do sinistro;**
8. **É a partir desta data (02 de Junho de 2015) que se deve considerar como o momento a começar do qual o contrato de seguros, firmado entre a Recorrente e o Recorrido, atingiu a sua plena eficácia.**

Termina pedindo que a decisão do tribunal de primeira instância seja revogada, absolvendo-se a ré ora Recorrente em virtude de estar excluída a sua responsabilidade pelo sinistro ocorrido no dia 30 de Maio de 2015.

O apelado contra alegou e indicou conclusões embora não lhe é exigido este formalismo, que terminou pedindo que seja dado provimento as suas contra alegações.

**Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:**

Compulsados os autos pode se depreender que o tribunal *a quo* provou com interesse a seguinte matéria de facto:

Que no dia 27 do mês de Maio do ano de 2015 as partes celebraram um contrato de asseguramento de embarcação da autora nos termos do qual a seguradora Indico, Ré nos presentes autos iria assegurar sua embarcação contra acidentes e o A. efectivamente pagou **17.000,00MTS** (dezassete mil meticais) conforme documentos de folhas 6, 7 e 8, dos autos.

Sucedeu que no dia 30 de Maio de 2015 a embarcação do autor naufragou na área da Administração marítima em Namige Mongicual, isto é comunicou atempadamente as autoridades marítimas da área do sinistro assim seguradora a Ré dos autos.

Da leitura das alegações do recorrente e da prova produzida nos autos, facilmente se nota que o mesmo contradiz-se nos seus argumentos.

Ficou suficientemente provado que o recorrente não cumpriu com o contrato celebrado com o recorrido na medida em que acordaram a cobertura do prémio, isto é a validade decorria 27/05/2015 até 27/05/2016 conforme ficou provado no documento na sentença de que recorre.

O apelante não provou no tribunal *a quo* de o autor ter pago em transacções sua obrigação, ou ter havido por parte do apelado comprometimento defeituoso da obrigação não procede sua culpa conforme preceitua o artigo 799 nº 1 do CC.

Portanto, os argumentos apresentados pelo apelante não procedem por carecerem de fundamentos pretende com o presente recurso alterar matéria que ficou provada pelo tribunal *a quo*.

No que diz respeito a litigância de má-fé, não há prova que A recorreu ao tribunal para exigir uma indemnização por incumprimento do contrato esteja o apelado a agir de má-fé.

Pelo contrário está agir contra violação dos seus direitos constitucional e legalmente consagrados.

**Nestes termos, os Juízes Desembargadores afectos á Primeira Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, decidem julgar improcedente o recurso por carecer de fundamentos e mantêm a decisão proferida pela primeira instância.**

Custas pelo apelante.

Nampula, 16 de Julho de 2021

-----

Francisco Mário Murrula

-----

Pascoal Francisco Jussa

-----

Ana Inês Piquitai